

INTERESSADO: DIMENSÃO COLÉGIO E CURSO – CARUARU  
ASSUNTO: IDADE PARA ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO  
NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS  
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
PROCESSO Nº 185/2008

**PARECER CEE/PE Nº 06/2009-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/03/2008*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através do Ofício nº 037/2008, o Professor Severino Ribeiro da Silva, Diretor do Dimensão Colégio e Curso, solicita, a este Conselho, permissão para que a idade mínima para acesso aos cursos de EJA – Ensino Fundamental seja de 14 anos e 6 meses, e para o Ensino Médio, 16 anos e 6 meses. A referida Escola obteve autorização para funcionamento de um Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, através do Parecer CEE/PE nº 119/2006-CEB, aprovado no pleno deste Conselho em 03/10/2006.

## **II – ANÁLISE:**

O Dimensão Colégio e Curso não precisaria solicitar autorização para permitir o acesso ao Curso de EJA, de alunos com 14 anos e 6 meses para o Ensino Fundamental e 16 anos e 6 meses para o Ensino Médio, porque a legislação educacional vigente assim o permite. A solicitação se justifica tão somente pelo fato de estar definido no Parecer deste Conselho nº 119/2006-CEB, de autoria do Conselheiro Joaquim Teixeira Martins Ferreira, que a idade mínima para acesso nos Cursos de EJA – Ensino Fundamental seria 15 anos e para o Ensino Médio 18 anos, definição esta que foi dada a partir da proposta pedagógica apresentada pelo Colégio.

No que tange à cobertura legal para a solicitação ora formulada, não nos parece haver dúvidas, senão vejamos: a legislação vigente estabelece a idade de 06 (seis) anos, para a matrícula inicial no ensino fundamental, estendendo-se por consequência (09 anos) até 14 anos.

No que se refere à EJA, a legislação é explícita apenas quando se trata da realização dos chamados “exames supletivos”, que correspondem à etapa final do Curso. Assim reza o artigo 38, da Lei Federal nº 9.394/1996, em seu parágrafo 1º “Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Como se vê, a idade de 15 e 18 anos são limites mínimos postos para a conclusão, respectivamente de EJA – Ensino Fundamental e EJA – Ensino Médio.

Convém, entretanto, chamar a atenção para a responsabilidade da Escola de não incentivar os alunos para um “aligeiramento” do ensino, e permitir o acesso à EJA, tão somente quando for de absoluta conveniência ou necessidade do aluno realizar o Curso nessa modalidade; cabe, ainda, destacar a necessidade de um redobrado “zelo pela qualidade” que deverá ser compromisso inarredável da Escola, de modo a não levar o aluno a ser duplamente penalizado se não conseguir frequentar a Escola na idade própria. É de fundamental importância que o aluno, ao optar pela educação de EJA, faça-o com plenas condições de aprendizagem, sendo-lhes asseguradas as

condições necessárias à construção das competências pertinentes ao nível de ensino que estiver cursando.

**III – VOTO:**

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto que o Dimensão Colégio e Curso, localizado na Avenida Vera Cruz, 715, São Francisco – Caruaru, pode admitir o acesso aos Cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA para alunos de 14 anos e 6 meses que pretendam cursar o Ensino Fundamental e 16 anos e 6 meses para aqueles que objetivarem cursar o Ensino Médio.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Presidente  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente e Relatora  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de março de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
Presidente